

# A Abstrativização do Controle Difuso e a Relativização da Coisa Julgada pela Inconstitucionalidade Reconhecida Posteriormente

**Suzana Vogas Tavares Cypriano**

*Juíza de Direito da Vara Cível Regional de Magé*

A escolha do tema deve-se ao fato de tratar-se de matéria em voga, que representa nova tendência doutrinária e jurisprudencial discutida no cenário jurídico brasileiro e ganha força na Corte Constitucional, ao conferir efeitos *erga omnes* em decisões proferidas em sede de controle difuso de constitucionalidade, repercutindo, portanto, na esfera jurídica de outras partes que não integraram a lide, ultrapassando os limites subjetivos da coisa julgada.

O ilustre Desembargador Nagib Slaibi Filho discorreu sobre a questão e apresentou como exemplo o venerando acórdão proferido na apelação cível n. 0014417-40.2006.8.19.0002, que me motivou a escolher este tema e a apresentar outro caso concreto, que vivencio na Vara Cível de Vila Inhomirim - Comarca de Magé/RJ, da qual sou titular há mais de oito anos e que pode ensejar a inexigibilidade de título executivo judicial decorrente de sentença transitada em julgado, em razão da declaração posterior de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo pelo Supremo Tribunal Federal, em controle difuso de constitucionalidade, conferindo efeitos *erga omnes* à decisão.

Vamos ao caso concreto. Às vésperas de ocorrer o fenômeno da prescrição fulminando as pretensões relativas aos expurgos inflacionários

decorrentes dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II, centenas de ações foram ajuizadas nas Varas Cíveis em face das instituições financeiras onde os poupadores mantinham conta poupança à época da edição dos atos que instituíram os citados Planos Econômicos.

Por estar atenta ao princípio da celeridade, em tempo razoável foram julgadas inúmeras ações antecipadamente (art. 330, I, do CPC), sem dilação probatória, acolhendo-se a pretensão dos poupadores que preenchem os requisitos legais.

Após as diversas apelações interpostas pelas instituições financeiras e esgotadas as possibilidades de outros recursos, ocorreu o fenômeno da preclusão máxima, denominada coisa julgada, com a confirmação da grande maioria das sentenças de procedência.

Os poupadores, vencedores das ações de expurgos inflacionários, começaram, então, a executar o título executivo judicial, consistente em sentença ou acórdão, repita-se, transitado em julgado.

A sentença dispunha, na fundamentação e no dispositivo, em regra, o seguinte:

*“...É o relatório. Decido. No mérito, a parte autora pretende a condenação do réu ao pagamento da correção monetária devida e não paga nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, observando-se os percentuais de 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% e 11,79%, respectivamente, sobre os saldos existentes em sua caderneta de poupança mantida junto ao réu, em razão dos Planos Econômicos Verão, Collor I e II, baixados pelo Governo Federal, efetuando-se a compensação com os valores já creditados sob o mesmo título e até o limite de NCz\$ 50.000,00 na hipótese dos Planos Collor I e II.*

*Como se sabe, a correção monetária nada mais é que a reposição da moeda corroída pela inflação e deve, portanto, ser feita por índices que reflitam a realidade inflacionária, de modo que a incorreta atualização monetária implica locupletamento para uma das partes.*

*Na verdade, a questão atualmente encontra-se pacificada na jurisprudência, pois, em face dos diversos planos econômicos editados pelo Governo Federal, os índices aplicados às cadernetas de poupança deixaram de refletir a real situação inflacionária à época, tornando-se, portanto, cabível a inclusão dos expurgos inflacionários aos saldos das poupanças mantidas junto às instituições financeiras.*

*Portanto, não pairam dúvidas sobre a obrigação pretendida pela parte autora. As normas editadas pelo Banco Central através da Resolução n. 1.338/87, Lei 7.730/89, Lei 8.024/90 e Lei 8.177/91, afetaram os contratos de trato sucessivo, cujos períodos aquisitivos de 30 dias já havia se iniciado ao tempo de sua respectiva edição.*

*Insta consignar que o aniversário da poupança da parte autora era na primeira quinzena de cada mês, ou seja, exatamente na época afetada pelos Planos Econômicos, consoante se infere do extrato de fl..*

*O Plano Verão foi implantado através da edição da Medida Provisória n. 32, de 15/01/1989, posteriormente convertida na Lei n. 7.730/89, tendo sido determinada a remuneração das poupanças com base na variação da Letra Financeira do Tesouro Nacional – LFT.*

*Com efeito, no Plano Verão, as instituições financeiras não respeitaram que a remuneração das poupanças pelo novo índice (LFT) deveria ser somente a partir da segunda quinzena de janeiro de 1989, pois aplicaram a nova regra durante todo o mês, retroagindo a aplicação da lei aos contratos em curso e, por conseguinte, **violando a norma constitucional que protege o ato jurídico perfeito e o direito adquirido.***

*No entanto, a diferença devida deve ser de 19,75%, que corresponde à perda sofrida pela não aplicação do indexador que à época refletia a real situação inflacionária, ou seja, que deveria ser o IPC de 42,72% para o saldo de janeiro de 1989, já que, à época, foram creditados os rendimentos na caderneta da autora, no percentual estabelecido pela LFT (22,97%). O mesmo raciocínio deve ser aplicado ao saldo de fevereiro de 1989, cuja diferença entre o índice da LFT aplicado à época e o IPC monta o equivalente a 10,14%, já que, como dito, a Lei 7.730/89 não poderia retroagir para alcançar contratos já em curso.*

*Passo, agora, à análise do expurgo relativo ao denominado Plano Collor I, instituído através da Medida Provisória nº 168/90, convertida pela Lei 8.024/90, em que se determinava o recolhimento ao Banco Central dos valores existentes nas cadernetas de poupança que excedessem a 50.000,00 cruzados novos, aplicando-se o BTN Fiscal como índice de atualização para esses valores.*

*Após uma série de alterações legislativas em que ora não se previa a forma de remuneração das poupanças (MP 168/90), ora se previa que se adotaria o BTN Fiscal (MP 172/90), consolidou-se o entendimento no sentido de que, nos períodos de março, abril e maio de 1990, o índice de remuneração das poupanças deveria ser o IPC.*

*O fato é que as instituições financeiras não efetivaram qualquer remuneração nas poupanças com aniversário na primeira quinzena de março, abril e maio/90, sob o pretexto de ter havido congelamento das poupanças por falta de previsão da forma de remuneração na MP 168/90, convertida na Lei 8.024/90, ensejando, como consequência, uma perda de 84,32% e 44,80%, para os poupadores daquele período. Quanto ao mês de maio de 1990, entretanto, os bancos remuneraram as poupanças com*

5,38%, quando a inflação naquele mês foi de 7,87%, havendo uma perda de 2,49%.

Portanto, considerando que a poupança da parte autora tinha data de aniversário na primeira quinzena, deve o saldo que permaneceu disponível junto ao réu, no limite de NCz\$ 50.000,00, ser corrigido pelos percentuais mencionados.

Com relação ao Plano Collor II, editado pela Medida Provisória n. 294, publicada em 01/02/91, posteriormente convertida na Lei n. 8.177, de 01/03/1991, determinou-se, entre outras medidas, a extinção do BTN Fiscal e a criação da TRD (Taxa Referencial Diária), que substituiria o índice anterior. Os poupadores que possuíam contas abertas ou renovadas antes de 1º de fevereiro de 1991 deveriam ter sido remunerados com o índice antigo, ou seja, BTNF. No entanto, mais uma vez, as instituições financeiras adotaram o novo índice (TRD) para todo o mês de fevereiro de 1991, sem respeitar o direito dos poupadores que possuíam poupanças com aniversário na primeira quinzena. Assim, houve uma perda de 14,87%, já que a inflação no período foi de 21,87%, ao passo que o novo índice (TRD) aplicado foi de 7%.

Diante do acima exposto, chega-se à conclusão de que os expurgos foram nos seguintes percentuais: Plano Verão - 19,75% e 10,14% (janeiro e fevereiro de 1989), Plano Collor I - 84,32%, 44,80% e 2,49% (março, abril e maio de 1990) e Plano Collor II - 14,87% (fevereiro de 1991).

Os juros moratórios devem incidir a contar da citação, nos termos do artigo 405 do CC/02, por se tratar de relação contratual e, por fim, tratando-se de ilícito contratual, filio-me ao entendimento consolidado na jurisprudência, no sentido de que o termo inicial da correção monetária deve ser a data do efetivo prejuízo, de

*modo que o banco depositário deverá responder pela correção a contar da data em que deveria ter realizado o depósito dos valores pretendidos (Súmula 43 do STJ).*

*Considerando que em relação ao Plano Collor a parte autora deduziu pedido com índice de remuneração inferior ao reconhecido na fundamentação supra (11,79% - item 5.1 de fl. 09), este passa a ser o limite para o julgado, em observância ao princípio da congruência entre o pedido e a sentença.*

*Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a pagar à parte autora o valor correspondente às diferenças de 19,75% (janeiro de 1989), 10,14% (fevereiro de 1989) – Plano Verão, 84,32% (março de 1990), 44,80% (abril de 1990), 2,49% (maio de 1990) – Plano Collor I e 11,79% (fevereiro de 1991) – Plano Collor II, sobre os saldos da conta poupança número 0037.8645981, já efetivada a dedução dos percentuais creditados à época, nos termos da fundamentação supra, tudo corrigido monetariamente a contar da data quando deveriam ter sido creditados nas contas poupanças os valores devidos da seguinte forma: a) através do IPC até janeiro/1991; b) a partir da promulgação da Lei n.º 8.177/91, a aplicação do INPC (fevereiro a dezembro/1991); e c) a partir de janeiro/1992, a aplicação da UFIR, nos moldes estabelecidos pela Lei n.º 8.383/91, a ser apurado por cálculo, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Em decorrência, julgo extinto o processo, com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, inciso I e IV, do CPC.*

*Condeno a parte ré ao pagamento das custas ... P. R. I. Transitada em julgado, aplicar-se-á o artigo 475-B do CPC, devendo o feito ser remetido ao Contador Judicial. Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos.”*

No entanto, no curso de outras inúmeras demandas e das diversas execuções, a Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça de nosso Estado editou o Aviso n. 81/2010, informando a determinação do E. Supremo Tribunal Federal no sentido do sobrestamento de todos os feitos que versem sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Bresser, Verão e Collor, até decisão final, a ser proferida nos Recursos Extraordinários sob os números 591797 e 626307, em razão do reconhecimento da repercussão geral pelo relator Ministro Dias Toffoli. Nos recursos, as partes e diversos *amicus curiae* de vários segmentos da sociedade discutem basicamente a questão da violação ou não dos planos monetários ao direito adquirido e ato jurídico perfeito.

Veja-se, então, que a Corte Suprema, em sede de controle difuso de constitucionalidade, demonstra claramente a intenção de conferir efeitos *erga omnes* à decisão que eventualmente venha a reconhecer *incidenter tantum* a inconstitucionalidade dos atos que instituíram os planos monetários, ocorrendo o fenômeno da abstrativização do controle difuso e, por conseguinte, a relativização da coisa julgada, que até então tinha como limite subjetivo apenas e tão somente as partes que integraram a lide. Desse modo, tal decisão passará a abranger um número indeterminado de pessoas, inclusive os jurisdicionados que já tiveram suas ações julgadas com sentença de procedência confirmada pelas instâncias superiores (transitada em julgado).

Com isso, o título executivo judicial em que se funda a execução pode passar a ser inexigível, caso a Corte Constitucional venha a declarar posteriormente a inconstitucionalidade de lei ou ato em que se baseou a sentença, embora transitada em julgado. Isso porque não se admite, no direito pátrio, execução de obrigação calcada em norma inconstitucional.

Importa registrar, por fim, que, sobre o tema, desde 2005, dispõe o artigo 475-L, parágrafo 1º, do CPC, que vem sendo aplicado por simetria no controle difuso de constitucionalidade, inovando o sistema de controle de constitucionalidade brasileiro.

Inegavelmente, o curso de controle de constitucionalidade atendeu ao seu propósito de reciclagem jurídica e aperfeiçoamento dos magistrados, com a apresentação de casos concretos que nos permitiu refletir sobre os novos paradigmas do controle de constitucionalidade, cabendo registrar, por fim, que os palestrantes cumpriram sua missão de falar sobre os temas propostos com sensibilidade à realidade, didática, dinamismo, clareza e objetividade. ◆